

| Normativos | Incidências proibitivas, moderadoras e reguladoras da emigração |
|---|--|
| As <i>Ordenações Filipinas</i> , liv. V tit. 107 | Onde é posta a em vigor a doutrina mercantilista, estabelecem «sob pena de, fazendo-o, morrer por isso morte natural e perder todos os seus bens» que pessoa alguma emigre sem licença régia. |
| Alvará de 5 de Setembro de 1646 e Carta de lei de 6 de Dezembro de 1660. | Seguem a mesma orientação embora as penalidades não passem do «sequestro, desnaturamento e perda de honras» e o segundo diploma exclua das suas sanções a hipótese de viagem para as conquistas. |
| Os alvarás de 8 de Fevereiro, de 4 Julho e de 5 de Setembro de 1646 | Completam as disposições mais importantes sobre o assunto existentes até ao fim século XVII. |
| Neste século a orientação fiscalizadora e proibitiva assinala-se em diplomas que tendem a corrigir alguns abusos notórios ou a estabelecer algumas peias à emigração livre de facto. | |
| Os alvarás de 24 de Outubro de 1613 e de 5 de Janeiro de 1621 | Que proíbem respectivamente a ida e vinda para a Índia por via terrestre. |
| As cartas régias de 23 de Março e de 2 de Setembro de 1603, o alvará de 29 de Agosto de 1613, a carta régia de 20 de Janeiro de 1621, a resolução de 11 de Março de 1622, a carta régia de 3 de Fevereiro de 1624 | Que estabelecem medidas de protecção contra a emigração das órfãs para a Índia e o Brasil, para a Índia muito especialmente |

| | |
|--|---|
| <p>Provisão de 30 de Julho de 1567, os alvarás de 15 e 20 de Março de 1568, de 27 de Janeiro de 1587, de 5 de Junho de 1605, de 14 de Janeiro de 1609, a carta de lei de 13 de Março de 1610, o alvará de 9 de Fevereiro de 1612, carta régia de 17 de Junho de 1624</p> | <p>Que, marcando episódios na luta contra os cristãos novos, estabelecem a proibição de emigrar até que a carta de lei de 17 de Novembro de 1629 modere neste ponto grandemente o rigor impeditivo.</p> |
| <p>O alvará de 8 de Março de 1616</p> | <p>Que providencia contra o abuso de embarcaram para a Índia grande número de passageiros como soldados, recebendo soldo e mantimentos até ao regresso</p> |
| <p>As cartas régias de 20 de Maio de 1620 e de 17 de Junho de 1620</p> | <p>Que também procuram obviar aos excessos praticados no recrutamento de gente para Índia</p> |
| <p>A Carta régia de 22 de Setembro de 1620</p> | <p>Impõem aos religiosos a necessidade de obter uma licença régia para emigrar</p> |
| <p>Estas providencias enquadram-se na política mercantilista e estreitamente nacionalista da época, que sobe de ponto com a denominação espanhola e se concretiza, entre outras, com as leis de:</p> | |
| <p>9 de Fevereiro de 1591 e 18 de Março de 1605 e o alvará de Março de 1617</p> | <p>mandando sair da Índia os estrangeiros e com todas as leis que limitam o comércio aos nacionais autorizados pelo rei e seguindo viagem nas frotas organizadas para esse fim.</p> |
| <p>No século XVIII as restrições aumentaram ainda mais.</p> | |

| | |
|--|---|
| Pela Lei de 20 de Maio de 1720 | Nenhum funcionário poderia partir para o Brasil, sem ter sido despachado na metrópole para qualquer emprego civil ou eclesiástico ou para servir das missões e os particulares que embarcaram, necessitavam justificar com documentos, que iam fazer negócio considerável, com fazendas próprias ou alheias, para voltarem ou acudir a negócios urgentes ou precisos, podendo apenas, nestes restritos casos e depois de rigorosa investigação judicial, ser-lhes concedidos passaportes. |
| Alvará de 25 de Junho de 1760 | Cria a intendência geral da polícia e organiza os registos que facilitam a sua missão, segue a mesma orientação, exigindo o passaporte visado pelo intendente ou seus comissários. |
| Alvará de 10 e de 27 de Setembro de 1765 | O regime de relativa e esporádica liberdade de navegação destes alvarás ficava sujeito no que se refere à emigração, às correcções derivadas das providências anteriores. |
| Alvará de 9 de Janeiro de 1792 | Adoçando consideravelmente as penalidades, não estabelece a liberdade de emigração. |
| Regulamento de passaportes de 6 de Março de 1810 | Mantém a orientação proibitiva do Estado em matéria de emigração. Esse regulamento de polícia refere-se apenas aos «estrangeiros que entrarem nestes reinos e aos que neles se acham estabelecidos». |
| <p>O Dr. Afonso Costa refere-se ao regulamento de passaportes de 6 de Março de 1810, como sendo um continuado na orientação proibitiva do Estado em matéria de emigração. Esse regulamento de polícia refere-se, porém, apenas «aos estrangeiros que entrarem nestes reinos e aos que nele se acham estabelecidos».</p> | |
| Portaria de 10 de Outubro de 1811 | Esta portaria suscita a necessidade da observância rigorosa da legislação proibitiva existente, mas essa disposição filia-se antes no estado geral da polícia de momento. |

| | |
|--|--|
| O regime liberal não quebra de vez o fio das antigas tradições | |
| O Decreto de 25 de Maio de 1822 | Tem ainda um carácter proibitivo. |
| O Decreto de 30 de Maio de 1825 | Mantem o carácter proibitivo da emigração |
| <p>Carta constitucional - art. 145 § 5.º dispunha textualmente que: «Qualquer, pode conservar-se ou sair do Reino, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiais e salvo o prejuízo de terceiro» No entanto os <i>regulamentos policiais</i> vão-se encarregar de interpretar o dispositivo constitucional no sentido restritivo</p> | |
| O Regulamento de 25 de Maio de 1826 | Regula a concessão de passaportes |
| O Decreto de 23 de Setembro de 1826 | Estabelece as penas para quem sair do reino sem passaporte. |
| Decreto de 2 de Setembro de 1835 | Refere-se apenas aos passaportes de estrangeiros. |
| <p>Restabelecida a normalidade constitucional, depois das lutas com D. Miguel, as leis continuam seguindo o mesmo caminho de contrariar tanto quanto possível a emigração livre.</p> | |
| O Decreto de 15 de Janeiro de 1836 | Esmiúça as exigências em matéria de passaportes aos nacionais. |
| <p>Constituição de 1838, art. 12.º reproduz a disposição do Artigo 145.º § 5.º da Carta constitucional. À sombra da constituição o Dr. Afonso Costa cita o decreto de 13 de Agosto de 1841 como tendo-se preocupado com a exigência dos passaportes e a repressão da emigração clandestina. A verdade, porém é que o citado decreto, bem como as portarias de 15, 25 e 27 de Junho e 17 de Julho de 1839 e de 29 de Abril de 1840 se referem simplesmente a estrangeiros, não tendo relação com a emigração portuguesa.</p> | |
| <p>Restaurada a Carta Constitucional pelo movimento cabralista, entra em vigor o art. 145.º § 5.º Não se alterava, em nada a situação. As leis posteriores encarregaram-se de produzir algumas alterações:</p> | |

| | |
|---|--|
| O Código Administrativo de 18 de Março de 1842, no art.º 227.º V | Refere a exigência de passaportes para nacionais e estrangeiros que queiram sair do reino. |
| A Portaria circular de 11 de Maio de 1854 | Com referência pormenorizado à emigração nas administrações do concelho do litoral e às condições de navegação para os seus portos. |
| A Carta de lei de 20 de Julho de 1855 introduz algumas inovações dignas de registo e constituem a lei mais importante do seu tempo entre nós sobre o assunto | |
| Carta de lei de 20 de Julho de 1855, art.º 1.º | Este artigo da lei é de repressão à emigração clandestina, pelas multas pesadas impostas aos capitães de navios. |
| <p>Carta de lei de 20 de Julho de 1855, art.º 1.º - Os restantes artigos, são elaborados com a preocupação de proteger o emigrante, determinando-se medidas de inspecção e fiscalização, limites de lotação de navios, condições de higiene destes, existência de um facultativo a bordo, e, repressão aos excessos do engajamento e a prevenir o emigrante contra as fraudes do contracto de trabalho. Esta última disposição harmonizava-se com o artigo 42.º do regulamento consular de 26 de Novembro de 1851.</p> <p>A Lei de 1855, pretendia estabelecer um contacto entre o nosso país com o que lá fora se estava a legislar sobre o assunto, mas a verdade é que ficou muito aquém do que se encontrava feito já e sobretudo não foi seguida das disposições regulamentares indispensáveis para a sua entrada em efectivo vigor.</p> | |
| A Portaria de 9 de Fevereiro de 1858 | Determinou que se não deviam conceder passaportes para o Brasil que para aí fossem prestar serviços como colonos contratados, sem que no contrato se especificasse a pessoa, companhia ou local em tais serviços deviam ter lugar, assim como a expressa disposição, no caso de rejeição de contrato, de ser ele mantido pela pessoa ou companhia por conta de quem foi angariado, até que achasse nova acomodação de passagem |
| Portaria de 18 de Janeiro 1859 | Recomenda a vigilância aos cônsules no Brasil. |
| Portaria de 16 de Maio de 1859 | Procurando garantir os contratos dos emigrantes ficava sem sanções de valor. |

| | |
|---|---|
| A portaria de 2 de Julho de 1859 | Não deixando levantar a fiança dos navios conduzindo colonos sem a apresentação aos cônsules, enferma dos vícios da fiscalização consular. |
| Portaria de 5 de Julho de 1859 e a portaria de 27 de Julho de 1859 | Ambas referentes a passaportes interessam uma ao recrutamento militar outra aos estrangeiros |
| Lei de 4 de Junho de 1859 | Tem referência ao recrutamento militar |
| <p>A lei de 31 de Janeiro de 1863 e o regulamento geral de polícia de 7 de Abril de 1863 marca uma nova etapa na história das providências legislativas gerais reguladoras da emigração.</p> | |
| Lei de 31 de Janeiro de 1863 e o regulamento geral de polícia de 7 de Abril de 1863 | <p>O passaporte continua a ser exigido a quem saísse do reino, quer pela raia seca, quer por mar.</p> <p>O trânsito dentro do país fica liberto da exigência do passaporte.</p> |
| Regulamento de 7 de Abril de 1863 | <p>Com incidência no âmbito fiscal, faz referências precisas na protecção do emigrante na sua viagem: higiene, segurança do navio, fiscalização dos géneros alimentares e socorros médicos. (art.º 20.º)</p> <p>Ao emigrante exige-se par concessão de passaporte: contrato de prestação de serviço ou recibo de haver pago de haver pago a sua passagem. (art.º 20.º)</p> <p>As multas são pesadas, nomeadamente as que se aplicam aos engajadores da emigração clandestina. (art.º 30.º § 1º)</p> |
| O decreto de 17 de Julho de 1871 | Promulgado de harmonia com a autorização da lei de 27 de Maio do mesmo ano, não interessa propriamente à emigração portuguesa, visto que o seu fim foi o de abolir a exigência do passaporte aos viajantes procedentes da Europa, na sua entrada no reino. |

| | |
|--|--|
| <p>Em 1873 é nomeada uma comissão parlamenta presidida por Carlos Bento da Silva, dela fazem parte Barros e Cunha e Mariano de Carvalho para se realizar o primeiro inquérito à emigração portuguesa. O inquérito foi estabelecido em relação às condições de vida dos centros de emigração, bem como às condições dos emigrantes nas zonas de destino. (publicado em 1873)</p> <p>Este inquérito inspirou a lei de 28 de Março de 1877, seguida pelo regulamento de 16 de Agosto de 1881 do sr. Júlio de Vilhena.</p> | |
| <p>Lei de 28 de Março de 1877 e especialmente o regulamento de 16 de Agosto de 1881</p> | <p>Procuram orientar para as colónias de África a emigração nacional. O art. 5.º da Lei permite aos emigrantes que recolherem, depois de ter completado 26 anos, a remissão sem o aumento aplicável aos refractários.</p> |
| <p>1855</p> | <p>É decretado um segundo inquérito parlamentar sobre a emigração. A comissão é presidida por Luciano Cordeiro (que em 1883 tinha apresentado já um relatório e projecto de regulamento sobre a emigração) elaborou um questionário interessante versando os seguintes pontos: <i>indústria agrícola, outras indústrias, assuntos diversos, emigração</i>. No questionário referente à emigração avultam as questões referentes à emigração clandestina, ao desvio possível nas correntes emigratórias e às causas da emigração.</p> |
| <p>Em 27 de Abril de 1887</p> | <p>Oliveira Martins apresenta o seu célebre projecto de fomento rural.</p> |
| <p>Em 1 de Junho de 1891</p> | <p>Tomás Ribeiro elabora um projecto de regulamentação da emigração.</p> |
| <p>1890 - 1892</p> | <p>Uma nova comissão parlamentar de que foi presidida por Luciano Cordeiro e secretariada pelo Dr. Paulo Cancela fica encarregada de elaborar um projecto de regulamentação da emigração que chegou a ser apresentado pelo secretário, introduzindo algumas inovações em matéria de emigração para as colónias.</p> |

| | |
|--|--|
| Portaria de 16 de Junho de 1877 | Procura reprimir com energia a emigração clandestina espanhola, na esperança de que a reciprocidade contratada com o governo de Espanha passasse ao domínio dos factos. |
| Entre 1877 e 1896 pouca legislação é produzida. | |
| Portaria de 25 de Maio de 1878 | Referente às guias dos operários que vão trabalhar para Espanha |
| Portaria de 12 de Março de 1889 | Sobre a emigração clandestina. |
| Portaria de 22 de Abril de 1891 | Sobre agências de emigração. |
| Tratado de comércio com a Espanha de 5 de Julho de 1894 - art.º 25 | Referente a guias de operários para Espanha |
| Convénio de 5 de Julho de 1894 | o art.º 25, referente ao transito de operários para Espanha. |
| Decreto n.º 2 de 10 de Janeiro de 1895 | Preocupa-se principalmente com a repressão da emigração clandestina pela raia seca, e contem as prescrições do Regulamento geral de polícia de 7 de Abril de 1863 |
| No mesmo período legisla-se ainda no sentido de abolir os passaportes para os emigrantes de certas colónias e no sentido de suavizar a situação dos estrangeiros nesta matéria. | |
| Lei de 23 de Abril de 1896 | Modifica a lei anterior: dispensa os estrangeiros de passaporte; torna gratuito o passaporte para os emigrantes para as colónias; dispensa de passaporte, que fica substituído por uma guia gratuita para, os operários que vão trabalhar para Espanha. |

| | |
|---|---|
| Regulamento de 3 de Julho de 1896 | Institui a polícia de emigração clandestina, cujos poderes se discriminam nos artigos 5.º, 7.º e 8.º, determinando a competência do comissário, chefes e dos agentes. O art.º 12 estabelece disposições rigorosas contra a emigração clandestina. |
| <p>A dificuldade de operar em território espanhol por onde escoava a emigração clandestina, tem feito com que poucos tenham sido os resultados práticos da polícia de emigração.</p> <p>Por esta ocasião, as agências de emigração começam a ser objecto de uma legislação abundante, podendo mencionar-se o edital do Civil do Porto de 18 de Julho de 1893, Decreto de Fevereiro de 1895, Circular de 10 de Julho de 1896, Consulta fiscal de 10 de Julho de 1896, Ofício do Reino de 29 de Agosto de 1900.</p> | |
| Portaria de 19 de Janeiro de 1897 | Dá conta do acordado entre Portugal e Espanha sobre a emigração clandestina, exigindo-se para o embarque que o passaporte fosse visado pelo cônsul respectivo, sendo em Espanha regulada pela real Ordem de 14 de Janeiro de 1897. |
| Portaria de 5 de Agosto de 1897 | Destinava-se a reprimir os que «afim de, pela via marítima saírem do reino indocumentados, chegando alguns a exhibir passaportes obtidos nos consulados estrangeiros por meio de abonações de nacionalidade feitas pelos próprios aliciadores de emigrantes», exigindo-se quer a nacionais, quer a estrangeiros os mesmos documentos. |
| Decreto de 27 de Setembro 1901 | Estabelece um novo regime de penas, com um mínimo mais baixo e um máximo mais alto, para os engajadores e emigração clandestina (pessoas que promoverem ou fornecerem por qualquer maneira ou aliciarem emigrantes clandestinos). Edita disposições que afectam o recrutamento militar e altera a distribuição do produto pecuniário dos passaportes. |

| | |
|---|--|
| <p>A Portaria de 14 de Julho de 1905</p> | <p>Nomeia uma comissão encarregada de elaborar uma regulação geral de emigração e passaportes.</p> <p>Dessa comissão faziam parte, como seu presidente o Sr. Ferreira do Amaral e como seus vogais, entre outros, os Srs. Driesel Schroeter e Conde de Penha Garcia.</p> |
| <p>O Sr. Driesel Schroeter, ministro da fazenda, aproveitando, em parte, os trabalhos da comissão, apresentou à câmara de deputados a proposta de 13 de Outubro de 1906 que se transformou em Lei de 25 de Abril de 1907.</p> | <p>a) Definição do emigrante nos termos da lei italiana de 31 de Janeiro de 1901, como um passageiro da última classe dos navios que se dirige para portos estrangeiros do Ultramar (artigo 1.º § 1.º n.º e 2.º).</p> <p>b) Exigência de passaporte ao emigrante que lhe fica custando de 7\$000 reis, sendo 1\$000 reis de emolumentos para o governo Civil (artigo 2.º)</p> <p>c) Dispensa de passaporte aos estrangeiros, os nacionais que pretendam sair para possessões portuguesas do ultramar e os nacionais que pretendam sair para o estrangeiro mas não o façam nas condições em que são considerados emigrantes (artigo 1.º, n.os 1.º e 2.º e 3.º).</p> <p>d) Revalidação pela quantia de 500 réis do passaporte primitivo para saídas subsequentes (artigo 5.º).</p> <p>e) Disposições relativas ao recrutamento militar. (artigo 4.º)</p> |

Comentário à lei de 25 de abril de 1907:

A taxa dos passaportes de 7\$000 que é geralmente considerada como elevada e que nunca deveria ter sido levantada pela comissão da câmara que dispensou as companhias de navegação da sua tributação elevando o custo dos passaportes de 2\$000 para 7\$000. Não é com passaportes caros que se remedeiam os males da emigração patológica mas antes se agravam incitando à imigração clandestina.
(...)

Antes de iniciar a sua viagem:

O emigrante não se encontra suficientemente protegido e esclarecido: nem contra os agentes de emigração, cuja legislação insuficiente dos centros de informação oficial sobre as condições de vida das zonas de destino emigratório predominante que não estão organizadas entre nós.

Durante a sua viagem:

O emigrante não se encontra também suficientemente protegido. Comparem-se as providências adoptadas no estrangeiro pelo que respeita aos navios de emigração, sua caracterização e caução, durante a viagem, acomodação a bordo, alimentação, assistência médica e efectivação de todas essas medidas pela fiscalização rigorosa com o que nas nossas leis existe ainda hoje de insuficiente, mal formulado e confuso.

No lugar de destino:

O emigrante não se encontra também protegido. O regulamento de 16 de Agosto de 1881 é o único diploma que estabelece para as nossas colónias um sistema interessante, a que teremos de fazer referência, de protecção ao emigrante-colono. (...) a verdade é que há maneiras de estabelecer outros contratos entre os emigrantes e a sua pátria de origem.

O emigrante deve ser protegido no ocal do destino por entidades diversas do consuk, procurando-se a sua alocação, a sua defesa contra possíveis abusos e a sua repatriação quando necessária. A esterespeito a lei de 1907 nada fez, quando lhe bastaria ter lido até ao fim a lei italiana de 1901, de que serviu apenas dos seus primeiros artigos.

Proclamada a República, a nova Constituição não reproduziu a disposição da Carta Constitucional em Matéria de liberdade de emigração.

São considerados como emigrantes, segundo as instruções de 25 de Novembro de 1912 e sobre a interpretação a dar à definição legal de emigrante da lei de 25 de Abril de 1907:

- a) Todos os nacionais que pretendam embarcar na 3.^a classe dos navios.
- b) A mulher casada que pretende embarcar em 1.^a ou 2.^a classe dos navios ou nas classes internacionais, desacompanhada do marido, se não mostrar que está legalmente separada de pessoa e bens.
- c) Os menores que pretendam embarcar nas mesmas classes desacompanhas dos pais ou tutores
- d) Os menores de 40 anos sujeitos ao recrutamento ou ao serviço das tropas activas ou tropas de reserva.
- e) *Aqueles que pretendam embarcar em 1.^a ou 2.^a classe ou classes intermediarias com a intenção de estabelecer residência fixa em países estrangeiros do Ultramar – considerando-se como compreendidos nesta alínea todos os nacionais que pela primeira vez embarcam com a intenção e o propósito de permanecer ali por tempo indefinido.*
- f) Os nacionais portadores de títulos de naturalização, quando os seus portadores tenham menos de 30 anos e estejam sujeitos à reserva militar pelo disposto no decreto de 4 de Novembro de 1910 (Circular de ministério da guerra de 14 de Dezembro de 1910).

São considerados como viajantes dispensados de passaportes, segundo as instruções de 25 de Novembro de 1912 e sobre a interpretação a dar à definição legal de emigrante da lei de 25 de Abril de 1907:

- 1) Todos os estrangeiros, excepto os espanhóis que terão de apresentar passaporte dos agentes consulares de Espanha em Portugal ou passaporte passado em Espanha e por estes visados, nos termos do acordo de 19 de Janeiro de 1897.
- 2) Todos os nacionais que, pretendam embarcar na 1.^a ou 2.^a classe ou classes intermediárias provem estar definitivamente isentos do recrutamento militar ou do serviço das tropas activas e do das tropas de reserva, apresentando ressalva ou documentação comprovativa da isenção ou baixa, desde que não estejam nos casos da alínea (e)
- 3) Os maiores de 40 anos *quando de mostrem que têm negócios ligados ao país para onde se dirigem;*
- 4) Os portadores de bilhete de ida e volta quando se não achem incluídos em alguma das alíneas *a, b, c, d, e, f.*
- 5) No caso de embarque colectivo de uma família em 1.^a e 2.^a classe ou classe intermédia, quando o respectivo chefe tiver os requisitos necessários para ser considerado como simples viajante, *dever-se-lhes-há exigir a certidão do casamento as dos nascimentos dos filhos se também embarcarem com filhos maiores de 14 anos, sujeitos ao recrutamento, ou ao serviço das tropas activas ou tropas de reserva, serão considerados emigrantes nos termos da alínea (d).*

O artigo 4.º § 1.º da lei de 25 de Abril de 1907 reduz a 21 anos a idade para a concessão de passaporte e dispõe as condições em que poderiam sair os maiores de 14 anos ainda sem obrigações militares. (Pelo artigo 10.º n.1 da lei de 7 de Abril de 1863 essa idade era de 25 anos.

As referidas instruções de 25 de Novembro de 1912 falam ainda dos casos em que é insuficiente o

| | |
|--|---|
| A portaria n.º179 de 3 de Julho de 1914 | Segundo a qual, para evitar a prática corrente de um mesmo passaporte servir a vários emigrantes, a fiscalização deverá lançar anteriormente uma sobrecarga em que se especifique o navio, porto de destino e data de saída |
| Decreto de 2 de Março de 1911 Regulamento de 23 de Agosto de 1911 | <p>Estes normativos sobre recrutamento militar vieram a seu turno influir sobre as disposições das leis anteriores ao assunto e nas relações com a emigração.</p> <p>O regulamento no art.º 265 e § 1.º dispôs que os militares pertencentes às tropas activas, quer dos quadros permanentes, quer os licenciados, não pudessem sair do reino sem licença das autoridades respectivamente designadas e que os licenciados o não poderiam fazer sem efectuar o depósito de 150\$000 reis.</p> <p>(A circular do ministro do Interior aos governadores civis de 28/10/1911, contem sobre o assunto instruções complementares)</p> |

Lei n.º 231 de 30 de Junho de 1914 publicada no Diário do Governo de 6 de Junho. A data exacta consta da Ordem de do Exercício n.º 16, 1.ª Série, de 11 de Julho de 1914

Dispõe que os mancebos maiores de 14 anos, sujeitos ao serviço militar, com excepção dos aptos pelas juntas de inspecção e dos notados refractários, e as praças da tropas activas e de reserva do exército, não poderão obter passaporte nem bilhete de identidade para se ausentarem para o estrangeiro sem que provem ter pago uma taxa fixa de 30\$000 reis e mais 20 anuidades da parte fixa da taxa militar ou tantos que lhe faltarem para terminarem o serviço nas tropas activas e de reserva (artigo 1.º).

Os artigos 2.º a 4.º fixam as condições de restituição das importâncias pagas no momento do regresso.

Os indivíduos que tiverem menos de 42 anos, os isentos e as praças que tenham dado baixa por incapacidade só podem ausentar-se para o estrangeiro de pagas 20 anuidades da parte fixa da taxa militar ou tantas quanto a lhe faltarem pagar par perfazer aquele número (artigo 5.º).

O artigo 6.º dispõe sobre a efectivação do pagamento da parte variável da taxa militar.

Os artigos 7.º, 8.º e 9.º regulam as situações transitórias.

O decreto n. 978 de 8 de Outubro de 1914, publicado no diário de 27 de Outubro contem as disposições regulamentares da lei anterior.

É de mencionar que tanto o regulamento de 23 de Agosto de 1911 como a lei de 30 de Junho de 1914 e o regulamento de 8 de Outubro do mesmo ano exceptuam das suas exigências aqueles que se dirigem para as colónias portuguesas.

Incitamento à emigração para as colónias

Na Idade Moderna

Nos reinados de D. João III, compreendeu-se o alcance dos efeitos duma exploração agrícola monocultural inaugura-se a era colonizadora propriamente dita.

A matéria-prima colonizadora, resume Oliveira Martins, em *O Brasil e as colónias Portuguesas*, era composta: pelos condenados e judeus, deportados pelo soberano; pelos criminosos homicidas; pelos colonos levados pelos donatários; no Brasil, ainda pelos índios escravizados; e por toda a parte, pelos negros da Guiné, exportados como instrumentos de trabalho.

Nos séculos XVI e XVII são numerosos, de resto, as leis que providenciam acerca da colaboração forçada imposta a esses elementos da metrópole: quer dando destino aos judeus, quer marcando a aplicação das levas de degredados, quer exilando os vadios.

Na era liberal

Iniada a Regeneração, não é indiferente para organização de núcleos colonizadores a estada no ministério da Marinha e Ultramar, desde 6 de Junho de 1856 até 16 de Março de 1859 do então Visconde de Sá da Bandeira no gabinete presidido pelo então marquês de Loulé.

As portarias de 31 de Janeiro, 15 de Julho e 26 de Dezembro de 1857, de 10 e 27 de Julho e 6 de Setembro de 1858 e de 21 de Fevereiro de 1859

exuberantemente o atestam com a função e subsídios às colónias de Huila, Pemba, Santa Cruz, Tete, Satary.

E pela lei de 23 de Maio de 1859

vê-se que Fontes Pereira de Melo então ministro da marinha não renegava o exemplo de Sá da Bandeira, dado que esta lei abre um crédito de 40 contos para a colonização europeia da Zambézia.

A carta de lei de 28 de Março de 1877

vem estabelecer, sob uma fórmula genérica e precisa, um princípio que poderia ter sido destinado a uma aplicação das mais salutares. Seguida ao primeiro inquérito parlamentar sobre a emigração portuguesa de 1873, a referida carta de lei inspira-se no princípio fundamental de desviar para as nossas colónias de África uma parede das correntes migratórias.

| | |
|--|---|
| <p>Esse princípio é consignado na lei de 28 de Março de 1877 pela seguinte forma no seu artigo 3.º:</p> <p>O § único do artigo 3.º</p> <p>Pelo artigo 6.º</p> | <p>É autorizado o governo a despender as somas que lhe forem necessárias para transportar às nossas possessões de África os indivíduos que para ali se quiserem dirigir, ministrando-lhe os meios para o primeiro estabelecimento agrícola, contando que se obriguem a residir em qualquer das colónias de África pelo menos por espaço de cinco anos.</p> <p>Acrescentava que o governo não concedia as vantagens citadas sem que os interessados prestassem fiança de que havia de restituir os adiantamentos feitos no caso de não cumprirem as condições estipuladas.</p> <p>Incumbia ao governo a obrigação de regular a lei</p> |
| <p>Pelo regulamento de 16 de Agosto de 1881 aos emigrantes para as nossas colónias de África é concedida:</p> | <p>- 1.º, passagem gratuita (artigo 1.º); - 2.º, um abono de 30\$000 (artigo 5.º); - 3.º, os instrumentos de defesa, de defesa, de trabalho agrícola e de uso pessoal constantes das listas do artigo 4.º e necessários nos termos do artigo 1.º ao primeiro estabelecimento agrícola.</p> <p>O regulamento ao inclui entre as vantagens obtidas pelos colonos a concessão de terreno.</p> |
| <p>A concessão de terrenos regulava-se pela lei de Agosto de 1856 da iniciativa de Sá da Bandeira, (modificada pelo decreto de 7 de Dezembro de 1867 e portaria de 28 de Abril de 1870) e cujo artigo 24.º § 1.º dispunha que:</p> | <p>as concessões dos governadores poderiam alargar-se em favor do concessionário que se obrigasse a transportar para a colónia dentro de cinco anos uma pessoa branca por cada dez hectares de terreno que excedessem o limite da competência dessas concessões.</p> <p>As concessões só poderiam ser feitas por venda ou aforamento, excluindo-se portanto as concessões gratuitas.</p> |
| <p>No artigo 13.º § único</p> | <p>Providencia-se acerca das garantias do Estado em relação à obrigação assumida pelo colono de se ocupar de trabalhos agrícolas pelo espaço de 5 anos</p> |
| <p>No regulamento de 16 de Agosto de 1881 – pelo artigo 10.º</p> | <p>Refere-se à protecção concedida ao emigrante para as colónias no local do destino. É criada na capital de cada uma das províncias da África portuguesa uma «Junta de Emigração portuguesa»</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>funcionando permanentemente e composta do governador, curador e três maiores contribuintes.</p> <p>A junta da emigração tem em vista:</p> <p>1.º - promover o emprego de todos os emigrantes, quer em grandes explorações quer, quer em pequenas chamar os capitães a este género de aplicações;</p> <p>2.º - Proteger os emigrantes, velando pelo cumprimento dos contratos que eles fizerem dos seus serviços, de modo que de tais contratos e da sua execução não resulte postergação dos direitos civis e políticos dos mesmos emigrados.</p> <p>3.º - Promover a criação de associações de socorros mútuos entre os emigrantes e bem assim a função de comissões protectoras dos ditos emigrados, as quais por meios de donativos e por sua influencia e acção moral incorrem para o fim útil de tornar atractiva a sorte do emigrante (artigo 11.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º).</p> <p>O governo da província receberá em dispositivo provisório os emigrantes durante os dias de demora indispensável para a acomodação deles, mandando ministrar-lhes ração da tropa (artigo 12.º)</p> <p><i>Em caso de reconhecida necessidade de rapatriação do emigrado, por motivo de doença, a junta de emigração, proporcinará essa reptaição com os meios de que pispuzer (artigo 14.º).</i></p> <p><i>Os governadores, usando a faculdade que lhes concedem os decretos de 4 de Dezembro de 1861, (especialmente os artigos 1.º§ 2.º, 3.º 4.º e 5.º) e 10 de Outubro de 1865, procurarão quando possível for interessar os emigrados na exploração directa dos terrenos e para esse fim proverão os mesmos emigrados das sementes cuja produção for susceptível de desenvolvimento e de rendimento nos diversos casos (artigo 15.º).</i></p> |
| <p>O regulamento de 16 de Agosto de 1881</p> | <p>Contem a ideia de proteger os emigrantes no local do destino, pelo menos quando este fosse uma colónia nossa, ainda que nunca tivesse sido</p> |

| | |
|---|--|
| | contemplado na legislação portuguesa. |
| Carta de Lei de 7 de Junho de 1882 | Contrato aprovado e e celebrado com a Empresa Nacional de Navegação obrigava esta apenas ao transporte gratuito de 6 colonos. – No contrato celebrado com a firma Henry Burnay & C. ^a para a navegação para a África Ocidental em 29 de Janeiro de 1881 (rescindido pelo decreto de 3 de Agosto seguinte) obrigava-se a empresa ao transporte gratuito de 4 colonos por viagem (artigo 6.º 4) |
| O ofício de 3 de Dezembro de 1881 dirigido ao governador geral de Angola estabelece a doutrina de que no regulamento de 16 de Agosto do mesmo ano há disposições extensivas aos trabalhadores que por iniciativa particular venham a ser engajados no reino ou ilhas adjacentes e tais são entre outras a que se referem à fiscalização autoritária, aos cómodos pessoais dos contratados e aos instrumentos de defesa. O mesmo ofício lembra que a Empresa Lusitana de Navegação é obrigada a transportar gratuitamente da Ilha da Madeira para qualquer parte dos portos da escala na linha da África até 6 colonos em cada viagem. | |
| Entre 1885-1890 é o período em que nos preocupamos mais intensamente com o problema da colonial e tentamos efectuar a a ligação dos nossos a grandes domínios africanos, até ao ultimato inglês, desenha-se uma maior actividade em matéria de concessão de terrenos e efectuam-se algumas tentativas de colonização: | |
| Decreto de 14 de Agosto 1885 | |
| 20 de Agosto de 1887 | A Mala Real se obrigou a transportar gratuitamente, um mínimo de 6 colonos para África Ocidental e 6 para África Oriental (artigo 5.º n.º 3) |
| Decreto de de 15 de Setembro de 1887 | Concessão na encosta oriental de Libombos |
| Portaria de 4 de Junho de 1889 | Reconhecimento de terrenos no planalto de Mossamedes, |
| Decreto de 14 de Maio de 1891 | |

**Sinopse de normativos de favorecimento Federal à imigração
para o Brasil**

| NORMATIVOS | INCIDÊNCIAS DO INCITAMENTO |
|--|---|
| Lei de 10 de Abril de 1835 | Autoriza o governo de São Paulo a contratar operários estrangeiros para construção de estradas |
| Lei de 19 de Fevereiro de 1845 | Manda aplicar os juros da caixa provincial às despesas com a introdução de emigrantes europeus |
| Lei de 18 de Setembro de 1850 | |
| Lei de 19 de Junho de 1851 | Estabelece um prémio de 600\$000 reis a quem introduzisse mais operários europeus no Brasil em cada ano |
| Lei de 30 de Novembro de 1854 Regulamento de 1858 Instruções de 24 de Novembro de 1861 Decreto de 19 de Janeiro de 1867 | |
| Lei de 30 de Março de 1874 | Autoriza a emissão 600 contos francos para fomentar a emigração em São Paulo e ajudar os proprietários que introduzissem colonos europeus nos seus estabelecimentos |
| Lei de 26 de Abril de 1874 | Elevou a emissão a 3:000 contos para subsídios aos proprietários agrícolas que substituíssem os escravos por operários da Europa |
| Lei de 16 de Abril de 1874 | concedeu o subsídio de 20\$000 reis francos a cada colono que desembarcasse e mais 50\$000 reis àquele que cumprisse integralmente as condições do contrato |
| Decreto de 19 de Janeiro de 1876 | |

| | |
|---------------------------------|--|
| Lei de 21 de Fevereiro de 1881, | Autorizou o governo a gastar até 150 contos: 120 para distribuir pelos colonos na proporção de 40\$000 reis por cada adulto e 25\$000 reis por cada menor e os 30 contos restantes destinados à construção de uma casa de abrigo para os emigrantes desembarcados |
| Lei de 16 de Junho de 1881 | Autoriza o governador de São Paulo a dar hospitalidade e protecção aos emigrantes europeus, ajudando-os na constituição de núcleos coloniais e fundar escolas teóricas-práticas, podendo gastar aí até 300 contos. |
| Lei de 6 de Março de 1884 | Elevou a indemnização de passagem aos emigrantes a 70\$000 reis francos, desde que tivessem mais de 12 anos de idade e lhes concedeu 8 dias de hospedagem gratuita no asilo ou hospedaria da capital |
| lei de 12 de 1902 | Lei sobre naturalização que considera como brasileiros os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, os filhos de pai brasileiro, os ilegítimos de mãe brasileira domiciliados no Brasil, os estrangeiros que se encontrem no Brasil a 15 de Novembro de 1889, não tiveram feito as devidas declarações, até 21 de Agosto de 1891 e os estrangeiros que possuírem bens imóveis, forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos no Brasil e aí vivam, salvo declaração em contrário. |

| | |
|--|---|
| <p>Decreto n.º 6. 659 de 19 de Abril de 1907</p> | <p>-Vantagens concedidas aos emigrantes agricultores até seguirem para a localidade da sua escolha.</p> <p>São dadas garantias civis e políticas: passagens de 3.ª classe desde o porto de embarque, recepção da sua pessoa e bagagens, agasalho, alimentação, tratamento médico e medicamentos pelo tempo necessário e transporte no interior até esse local.</p> <p>Aos imigrantes espontâneos pode ser feita a restituição das passagens quando se estabeleçam com família de 3 pessoas entre 12 e 50 anos e adquirirem propriedade de valor igual à passagem.</p> <p>-Fundação de núcleos coloniais preparados para o estabelecimento de imigrantes como seus proprietários.</p> <p>-Repatriação: poderá ser concedida quando solicitada aos imigrantes com menos de 2 anos de estadia, forem viúvas ou órfãos indigentes, inutilizados por doença ou desastre sem amparo e sua esposa e filhos menores de 12 anos.</p> <p>-Seleção de emigrantes: «estrangeiros menores de 60 anos que não sofrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão ilícita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, desertores ou inválidos chegarem aos portos nacionais com passagem de 3.ª classe à custa da União, Estados ou terceiros e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens quiserem gozar dos mesmos favores».</p> <p>Os maiores de 60 anos e inaptos serão admitidos desde que acompanhados pelas suas famílias ou que vierem para a companhia desta</p> |
|--|---|

**Sinopse de normativos de favorecimento Estadual à imigração
para o Brasil**

| NORMATIVOS | INCIDÊNCIAS DO INCITAMENTO |
|----------------------------------|--|
| | No Estado do Espírito Santo |
| Lei de 4 de Junho de 1892 | Condições oferecidas pelo Estado aos emigrantes: 25 hectares de terra fértil, 2 anos de assistência médica gratuita, 50\$000 reis para a compra de ferramentas, 200\$000 reis para mantimentos nas quatro primeiras semanas, protecção às viúvas e órfãos, preferências para diversos cargos, empréstimos gratuito de casas de habitação, etc. (o governo Italiano suspendeu por decreto de 20 de Julho de 1895 a emigração para este Estado, dado que as condições oferecidas eram pagas em moeda brasileira) |
| | No Estado de São Paulo |
| Decreto de 5 de Janeiro de 1904 | Torna privilegiados os créditos dos colonos sobre os proprietários. O decreto Federal de 29 de Dezembro de 1906 e o regulamento de 29 de março de 1907, baseia-se no disposto do decreto Paulista de 1904 e regulamento de 29 de Março de 1907. |
| | No Estado de Paraná |
| Decreto de 18 de Outubro de 1901 | Regula a emigração e colonização |
| | No Estado do Rio Grande do Sul |

| | |
|--|---|
| | <p>Este Estado gasta com a emigração grandes verbas no incitamento à emigração e colonização. Em 1910, pagou 102 contos em gastos com a alimentação, agasalhos e transportes; 88 contos no primeiro semestre de 1910; 42 no primeiro semestre de 1911.</p> <p>Em ferramentas e sementes aplicaram-se 30 contos e em 1910 e no primeiro semestre de 1911, 27 contos.</p> <p>Em 1910, na construção de estradas a ligar centros de colonização, gastou 225 contos e, no primeiro semestre de 1911, gastou 108 contos.</p> |
|--|---|